

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13821-000023/93.66
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.792
RECURSO Nº : 116.494
RECORRENTE : PASCHOALINA CLOTILDE VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRÓTESES ORTOPÉDICAS

A Lei nº 8.032/90 não contemplou a hipótese prevista na Lei Nº 2.603/55.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

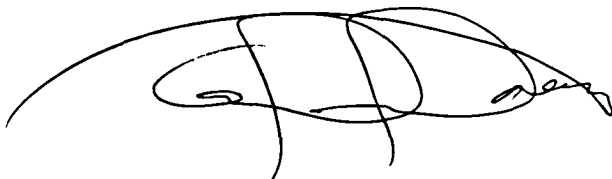
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526 inciso IX do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998



MOÁCÝR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO

RECURSO N.º : 116.494
ACÓRDÃO N.º : 301-28.792
RECORRENTE : PASCHOALINA CLOTILDE VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O presente processo já foi relatado pelo eminente Conselheiro João Baptista Moreira na sessão de 27 de Janeiro de 1995 (que leio na íntegra), tendo esta Câmara, por unanimidade, decidido anular o processo a partir da decisão, tendo em vista não ter se caracterizado a revelia acolhida pela autoridade monocrática.

Retorna a esta Câmara, com decisão de mérito proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, que rejeitou a argumentação da contribuinte, mantendo a exigência consubstanciada no Auto de Infração, considerando que a Lei 8.032/90 revogou a Lei 2.603/55 que concedia redução para 1% nos direitos de importação de aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinado a reparo de partes do corpo humano.

Irresignada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 49/51), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, aduzindo que somente efetuou a importação em seu nome porque o INSS não dispunha de recursos e que foi submetida a tratamento médico na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia que é instituição de assistência social, portanto, esta contida na ressalva prevista no Art. 2º da Lei 8.032/90.

Tece ainda considerações sobre a situação financeira pessoal e manifesta seu inconformismo com a incompetência dos órgãos de previdência em prestar o serviço público a que estavam obrigados.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 55/57 pela manutenção integral da exigência pelos fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.494
ACÓRDÃO N.º : 301-28.792

VOTO

Em que pese a justiça da irresignação da recorrente quanto a incúria dos órgãos previdenciários do Brasil, a Lei não a ampara.

Por mandamento das disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, foram revogadas todas isenções e reduções tributárias que não fossem confirmadas por Lei no prazo de dois anos após sua promulgação.

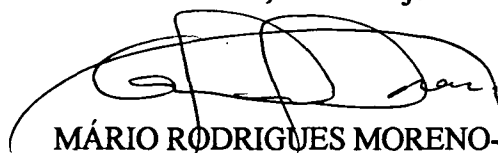
Por desconhecimento ou esquecimento o legislador ao elaborar a Lei nº 8.032/90, que procurou consolidar as isenções e reduções tributárias previstas em legislações esparsas, não contemplou a hipótese antes prevista na Lei nº 2.063/55.

Desta forma, não merece reparo, quanto ao Imposto de Importação e juros moratórios a decisão recorrida.

Entretanto, embora citada no Auto de Infração a penalidade prevista no Art. 4º da Lei nº 8.218/91, a mesma não foi cobrada no demonstrativo de débito, sendo exigida somente a prevista no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e nesse aspecto, razão assiste ao contribuinte, como tem decidido este Conselho em mansa e pacífica jurisprudência, no sentido de que a hipótese do inciso IX carece de fundamento legal, eis que em matéria tributária a tipificação é indispensável.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exonerar a contribuinte da penalidade prevista no Art. 526 inc. IX do Regulamento Aduaneiro, mantida a exigência do Imposto de Importação e juros moratórios.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998.



MÁRIO RODRIGUES MORENO- Relator